



# DIREITOS SOCIAIS

Cultura, desporto, ciência, tecnologia e inovação,  
Comunicação Social

*Direito Constitucional III – Professora Marianne Rios Martins*

# CULTURA (Art.215-216)

- O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional,
- O Estado apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.
- O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

# PLANO NACIONAL DA CULTURA - PNC

- Conduzir a:
- I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV democratização do acesso aos bens de cultura; V valorização da diversidade étnica e regional.
- **Lei 12.343**, de 2 de dezembro de 2010

# PATRIMONIO CULTURAL (Art. 216)

- os bens de natureza material e imaterial
- tomados individualmente ou em conjunto
- portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira

# PATRIMONIO CULTURAL

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

# PATRIMONIO CULTURAL

- Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos. ( §5º)

# FOMENTO A CULTURA

- § 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:
  - I - despesas com pessoal e encargos sociais;
  - II - serviço da dívida;
  - III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

# O DIREITO A CULTURA E O STF

- "A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do art. 225 da CF, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado 'farra do boi'." (**RE 153.531**, rel. min. **Francisco Rezek**, julgamento em 13-6-1997, Segunda Turma, *DJ* de 13-3-1998.) **Vide: ADI 1.856**, rel. min. **Celso de Mello**, julgamento em 26-5-2011, Plenário, *DJE* de 14-10-2011.

# DEСПORTO (Art. 217)

- O Estado deverá
- fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:
- I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
- II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
- III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;
- IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.
- § 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.
- § 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.
- § 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

# DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO (Art. 218 a 219-B)

- Foi alterado pela EC nº85/2015
- O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.
- O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação
- Incentivo a pesquisa publica e também privada

# DA COMUNICAÇÃO SOCIAL (

## Art. 220 a 224)

- Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.
- § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.
- § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

# COMPETENCIA FEDERAL

- I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;
- II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

- § 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.
- § 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

# **PRINCIPIOS DA PRODUÇÃO E A PROGRAMAÇÃO DAS EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO**

- I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
- II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
- III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
- IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

# RESTRIÇÕES A ESTRANGEIROS

- A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é **privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.**

# RESTRIÇÕES A ESTRANGEIROS

- Em qualquer caso, pelo menos 70% do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exerçerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação

# RESTRIÇÕES A ESTRANGEIROS

- A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social.

# MEIOS ELETRONICOS

- **Os meios de comunicação social eletrônica**, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais

# CONTROLE DO CONGRESSO

- As alterações de controle societário das empresas com sócios estrangeiros serão comunicadas ao Congresso Nacional
- A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.
- O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional

# CONCESSÃO

- Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.
- O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial

# CONCESSÃO

- O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão